



Karoline Coelho de Andrade e Souza
(Organizadora)

O Direito e sua Complexa Concreção 2

Karoline Coelho de Andrade e Souza
(Organizadora)

O Direito e sua Complexa Concreção 2

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Executiva: Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Natália Sandrini
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof^a Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof^a Dr^a Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof^a Dr^a Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof.^a Dr.^a Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof.ª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof.ª Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof.ª Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

D598 O direito e sua complexa concreção 2 [recurso eletrônico] /
Organizadora Karoline Coelho de Andrade e Souza. – Ponta
Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (O Direito e sua Complexa
Concreção; v. 2)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-513-6

DOI 10.22533/at.ed.136190507

1. Direito. 2. Direito e sociedade. 3. Direito – Aspectos sociais.
I. Souza, Karoline Coelho de Andrade e. II. Série.

CDD 340

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

O Direito, embora seja um fenômeno social, muitas vezes apresenta-se, em uma primeira perspectiva, como distante da realidade, da vida de todos nós. Ele é visto com um fenômeno transcendental com o qual nos defrontamos, vindo não se sabe de onde, regulando as relações sociais. A verdade, contudo, é que nós, enquanto sociedade, criamos o Direito, de forma que nossas vidas se encontram permeadas pelos fenômenos jurídicos, desde nosso nascimento até a morte e, mesmo, para depois dela. Fenômeno multifacetado que permeia a política, as relações interpessoais, as relações de trabalho, os sonhos e anseios por uma sociedade mais justa.

No entanto, o Direito não é simplesmente um caso de mera regulação das relações sociais, ele apresenta-se como a expressão mais alta de toda sociedade que se julgue verdadeiramente democrática, é o resultado de anos de aprimoramento de nossas instituições. Sem sombra de dúvida, o Direito é essencial para o alcance daquilo que os gregos denominavam de *eudemonia*, uma boa vida, uma vida feliz. Não é à toa que, desde a Antiguidade, dizemos que o Direito persegue a Justiça. Por trás de cada decisão judicial, de cada ato legislativo ou contrato privado, é o ideário de uma sociedade mais justa que encontramos.

Não se trata de mera retórica, como se a Constituição ou as leis em geral fossem um pedaço de papel, como criticava Lassalle. Não é uma questão de discutir filosofias, pontos de vista, ou de vencer um debate. O Direito é realidade viva com a qual convivemos, de forma concreta – é ao Direito que recorremos em busca de uma boa vida. Desta forma, faz-se necessário uma reafirmação constante da percepção do Direito como um fenômeno concreto e basilar para a vida em sociedade.

É sob esta perspectiva que a **Editora Atena** procura lançar “**O Direito e sua Complexa Concreção**”, em formato *e-book*, para aproximar – de forma necessária e com excelência –, temas tão importantes para Ciência do Direito, aos leitores que, obviamente, não se encontram apenas na academia, na Universidade. O livro traz textos de pesquisadores nacionais renomados que, sob diversas perspectivas transpassam temas atuais dentro da seara jurídica, no Brasil e no mundo, contribuindo para a abertura e ampliação do debate sobre a efetivação de direitos e a prática jurídica no seu cotidiano.

Diante da realidade que, hoje, vivenciamos no Brasil, que parece constantemente colocar sob dúvida as instituições democráticas e o respeito aos direitos humanos, faz-se necessário abrir um amplo debate com a sociedade civil, a respeito das principais questões jurídicas – e suas consequências práticas. É desse debate, em grande medida, que depende a busca por uma sociedade menos desigual.

No presente *e-book*, assim, encontraremos temas que permeiam o Direito Constitucional e a importância da axiomática dos direitos humanos, como valores essenciais para um Estado Democrático, centrado na dignidade humana

e na concretização de direitos básicos, como o direito à saúde e à educação e o acesso à justiça. Também podemos acompanhar os principais debates dentro da esfera do Direito Penal, no qual se discute a falência e transmutações do sistema carcerário nacional, do processo penal e da execução da penal dos condenados pelo cometimento de infrações penais.

Temáticas mais especializadas, e com grande relevância, também são apresentadas como àquelas atinentes a criança e ao adolescente, ao âmbito do Direito de Família e as novas formas de resolução de litígios no âmbito civil, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, como formas de acesso à justiça e sua efetivação. Também não ficam de fora questões atinentes ao meio ambiente, que discutem de forma crítica a sua preservação, principalmente diante dos acidentes ecológicas que o país tem vivenciados.

Esses temas, e outros de igual relevância e qualidade encontram-se, assim, disponíveis pela Editora Atenas, como forma de permitir o alargamento do debate e reforçar a democracia, não só no Brasil, mas no mundo. Debate aberto de forma lúcida e crítica que compreende o papel do Direito não só como efetuator de direitos e da própria democracia, mas como *práxis* que necessita de revisões e melhorias incessantes, evitando-se, assim, as injustiças e as burocráticas que dificultam tal efetivação. É somente por intermédio deste debate que, conseguiremos chegar cada vez mais perto da utopia da Justiça.

Karoline Coelho de Andrade e Souza

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
OS BENEFÍCIOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL FRENTE À CULTURA DO ENCARCERAMENTO	
Monalisa Muriel Rabelo Freire	
DOI 10.22533/at.ed.1361905071	
CAPÍTULO 2	13
RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO NO PROCESSO PENAL E O DIREITO AO ESQUECIMENTO	
André Murilo Parente Nogueira	
Manuella de Oliveira Soares	
DOI 10.22533/at.ed.1361905072	
CAPÍTULO 3	26
A DENÚNCIA COMO PONTAPÉ INICIAL PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CONTO “O CASO DA VARA” DE MACHADO DE ASSIS	
Tauana Jadna Ribeiro Carneiro	
DOI 10.22533/at.ed.1361905073	
CAPÍTULO 4	37
A POTENCIAL CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO DA ILICITUDE DOS ATOS PRATICADOS PELO JOVEM CONTEMPORÂNEO NA VISÃO DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM DIRETAMENTE COM ELE	
Luiz Ronaldo Apno	
Thayan Gomes da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.1361905074	
CAPÍTULO 5	57
ALIENAÇÃO PARENTAL – A MORTE SILENCIOSA – FALSAS NOTÍCIAS – VÍCIOS NO PODER JUDICIÁRIO	
Cláudia Learenno Monteiro	
DOI 10.22533/at.ed.1361905075	
CAPÍTULO 6	69
A IMPORTÂNCIA DA PSICOLOGIA JURÍDICA E A APLICAÇÃO DE LAUDO PSICOLÓGICO COMO MOTIVAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO	
Sofia Muniz Alves Gracioli	
Lívia Pelli Palumbo	
DOI 10.22533/at.ed.1361905076	
CAPÍTULO 7	92
ANÁLISE DO CARÁTER COERCITIVO DA PRISÃO CIVIL POR DIVIDA ALIMENTAR A PARTIR DOS ATENDIMENTOS DO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS E ENTREVISTAS COM OS PRESOS DO CENTRO PROVISÓRIO DETENÇÃO DE VIANA	
Aline Carolina Motizuky Bonadeu	
Sátina Priscila Marcondes Pimenta Mello	
Hosana Leandro de Souza Dallorto	
Ana Lecticia Erthal Soares Silva	
DOI 10.22533/at.ed.1361905077	

CAPÍTULO 8	124
O PAPEL DO PROCON NA DEFESA QUALIFICADA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES – UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 5196/13	
Ana Cristina Alves de Paula Maiara Motta	
DOI 10.22533/at.ed.1361905078	
CAPÍTULO 9	135
A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO ACESSO À JUSTIÇA	
Janete da Silveira Wilke	
DOI 10.22533/at.ed.1361905079	
CAPÍTULO 10	147
A OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UMA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE	
Gustavo Zardo Reichert Leonardo Lindroth de Paiva Lucas Pereira dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.13619050710	
CAPÍTULO 11	159
INSTITUTO DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA EFETIVA E ADEQUADA	
Thiago André Marques Vieira Maria Caroline da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.13619050711	
CAPÍTULO 12	171
MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL: ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS COMERCIAIS NO BRASIL	
André Luis Ferreira Gonçalves	
DOI 10.22533/at.ed.13619050712	
CAPÍTULO 13	186
MODALIDADES DE USUCAPIÃO: A ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA USUCAPIÃO FAMILIAR	
Ana Carolina Lovato Marília Camargo Dutra	
DOI 10.22533/at.ed.13619050713	
CAPÍTULO 14	200
O ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DA COMARCA DE PELOTAS: ANÁLISE PRELIMINAR DE UMA POLÍTICA PÚBLICA A PARTIR DOS MAGISTRADOS	
Carmen Lúcia Kaltbach Lemos de Freitas	
DOI 10.22533/at.ed.13619050714	
CAPÍTULO 15	214
O PAPEL DO <i>Amicus Curiae</i> NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
Caroline Taffarel Stefanello Maurício Zandoná	
DOI 10.22533/at.ed.13619050715	

CAPÍTULO 16	225
A RELEVÂNCIA DA NOTIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO DIANTE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO APLICADOS POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA	
Luciano Nolasco Ferreira Darlan Alves Moulin	
DOI 10.22533/at.ed.13619050716	
CAPÍTULO 17	237
A APLICABILIDADE DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL	
Ellen Valotta Elias Borges Mariana Rodrigues Gomes de Mello Daniel Martínez-Ávila	
DOI 10.22533/at.ed.13619050717	
CAPÍTULO 18	250
DIREITO AMBIENTAL ESPACIAL, A POLUIÇÃO SIDERAL E A SÍNDROME DE KESSLER	
Gabriel Sommer Waleska Mendes Cardoso	
DOI 10.22533/at.ed.13619050718	
CAPÍTULO 19	263
POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA, SAÚDE HUMANA E MITIGAÇÃO POR COBERTURAS VEGETADAS OU TELHADOS VERDES	
Rosilma Menezes Roldan Fernando Reverendo Vidal Akaoui Marcelo Lamy	
DOI 10.22533/at.ed.13619050719	
CAPÍTULO 20	273
USURPAÇÃO MINERAL E TUTELA AMBIENTAL	
Marcelo Kokke Gomes Nathan Gomes Pereira do Nascimento	
DOI 10.22533/at.ed.13619050720	
CAPÍTULO 21	289
O DECLÍNIO DE ABELHAS PELO USO ARBITRÁRIO DE DEFENSIVOS QUÍMICOS EM SISTEMAS AGRÍCOLAS	
Cynthia Maria de Lyra Neves César Auguste Badji Lucas Evangelista Costa	
DOI 10.22533/at.ed.13619050721	
CAPÍTULO 22	300
OS MEIOS MARÍTIMOS NÃO TRIPULADOS: IMPACTOS PRÁTICOS E JURÍDICOS NA NAVEGAÇÃO MERCANTE E NOS NAVIOS DE GUERRA AUTÔNOMOS E REMOTAMENTE CONTROLADOS	
Nathalia Vasconcellos de Souza Larissa Noé Gonçalves Miranda Lucas Ferreira Braga	
DOI 10.22533/at.ed.13619050722	
SOBRE A ORGANIZADORA	315
ÍNDICE REMISSIVO	316

A RELEVÂNCIA DA NOTIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO DIANTE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO APLICADOS POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

Luciano Nolasco Ferreira

Universidade Estácio de Sá, São João de Meriti –
Rio de Janeiro.

Darlan Alves Moulin

Universidade Estácio de Sá, São João de Meriti –
Rio de Janeiro.

RESUMO: A presente pesquisa consiste no estudo sobre a relevância da notificação para o exercício da ampla defesa e do contraditório em face dos autos de infração aplicados por autoridade administrativa. Questiona-se, como problemática, se a ausência de notificação pela Administração Pública acaba por acarretar uma violação às garantias do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo. Cogita-se que essa ausência de notificação em face dos autos de infração lançados pela autoridade administrativa poderá causar grave violação às garantias constitucionais do administrado, uma vez que a ausência de notificação em face dos autos de infração acaba originando atos sancionatórios que carecem da condição de validade, resultando em diversos prejuízos tanto para o administrado, quanto para a própria Administração Pública, motivo pelo qual devem ser invalidados tanto por ordem judicial como pela própria Administração Pública por meio de seu poder de autotutela.

PALAVRAS-CHAVE: Notificação. Auto de

Infração. Administração Pública. Ampla Defesa e Contraditório.

THE RELEVANCE OF THE NOTIFICATION FOR THE EXERCISE OF HIGH DEFENSE AND CONTRADICTION IN RESPECT OF THE AUTHORITY OF INFRINGEMENT APPLIED BY ADMINISTRATIVE AUTHORITY

ABSTRACT: The present study consists of the study on the relevance of the notification for the exercise of the ample defense and of the contradictory one in the face of the indications of infraction applied by administrative authority. It is questioned, as problematic, if the absence of notification by the Public Administration ends up causing a violation to the guarantees of the contradictory and the ample defense in the administrative scope. It is believed that this absence of notification in the face of the infraction notices issued by the administrative authority may cause a serious violation of the constitutional guarantees of the administered, since the absence of notification in the face of the infraction notices ends in sanctioning acts that lack the condition of validity, resulting in several losses for both the administered and the Public Administration itself, which is why they must be invalidated both by court order and by

the Public Administration itself through its power of self-order.

KEYWORDS: Notification. Related searches Public administration. Broad Defense and Contradictory.

1 | INTRODUÇÃO

O ato sancionatório exercido por meio do poder de polícia pela Administração Pública deve propiciar ao infrator a chance de rebater a acusação e de produzir as provas indispensáveis às suas alegações, caso contrário, estará eivado de vício de legalidade, devendo ser corrigido. Assim, entende-se que o poder sancionatório concedido à autoridade pública tem limites e forma legal de aplicação. Esses limites devem coibir os arbítrios governamentais e a forma legal deve revestir a Administração sobre o manto da justiça, equidade, probidade, tornando seus atos irrepreensíveis e conformados com a lei, com a moral e com o interesse público. Sem esses requisitos o ato sancionatório da Administração expõe-se à nulidade.

Deste modo, será demonstrado de que forma a ausência da notificação impede o exercício da ampla defesa e do contraditório; os princípios que devem reger o poder sancionatório da Administração Pública; o significado de legitimidade ativa, bem como os sujeitos competentes para exercê-la; as condições para validade do ato sancionatório e os prejuízos causados por este, quando cometido de forma ilegal e seus possíveis prejudicados e as medidas de proteção de direito nas vias administrativas e judiciárias.

Verifica-se a importância desse artigo, ao analisar como a notificação contribui para a garantia da defesa dos interesses dos administrados diante da aplicação de sanção administrativa efetivada pelos autos de infração.

A metodologia aplicada no presente artigo pauta-se em pesquisa bibliográfica, por meio de livros e julgados que tratam da matéria, obtendo informações sobre o assunto abordado, buscando, dessa forma, consolidar o mesmo, visando contribuir para a demonstração da relevância da notificação para o exercício da ampla defesa e do contraditório diante dos autos de infração aplicados por autoridade administrativa.

2 | PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Neste capítulo serão apresentados os princípios que regem a Administração Pública, identificando a notificação que – conforme definição da Enciclopédia Jurídica *online*, “é o documento escrito, categórico ou não, pelo qual é feita determinada notificação ou comunicação a alguém de determinado fato ou intenção que configure implicação jurídica” – como uma formalidade essencial e indispensável para a garantia dos direitos dos administrados, evidenciando-se seu caráter integralizador da relação jurídica processual.

Para fins de esclarecimento, a notificação nesse trabalho, será tratada no seu sentido amplo, ou seja, como uma comunicação dos atos administrativos, concordando com a definição supracitada, ainda que, categoricamente, não receba esse nome em dispositivo legal como é o caso do artigo 26 da Lei 9.784 de 1999, que ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aponta a intimação como forma de comunicação dos atos administrativos, dizendo que “o órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências”.

Dessa forma, a aplicação do princípio do devido processo legal é homenageado, pois o procedimento regular é constituído de fases, de modo que em cada uma destas fases pode haver a verificação da legalidade, sendo condição de eficácia e validade do ato final (CARVALHO FILHO, 2016).

Entende-se, portanto, que a notificação está para os atos sancionatórios no processo administrativo, assim como está para citação no processo judicial, vez que em ambos os casos, naquele o administrado, neste o demandado, tomam ciência da existência de um processo em seu desfavor e, a partir de então, adotam as medidas cabíveis para a sua defesa.

Importante ressaltar que, a notificação não tem caráter convocatório coercitivo, ou seja, a relação jurídica processual não depende da resposta do administrado para ser constituída. Já que a notificação não convoca o administrado, ao invés disso, integra-o automaticamente à relação jurídica processual, seu caráter é de cientificação e conseqüente oportunização de defesa (NEVES, 2017).

Os princípios estabelecem o necessário equilíbrio entre os direitos dos administrados e o modo de agir da Administração Pública, observando José dos Santos Carvalho Filho (2016, p. 69) que, tais princípios norteiam “a conduta do Estado quando no exercício de atividades administrativas”.

A Lei nº 9.784, de 29-1-1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), no artigo 2º, faz referência aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Porém, ressalvados os princípios gerais que regem a Administração em processos em sentido amplo, aqui serão analisados princípios específicos que se relacionam à necessária vinculação da Administração, bem como à imprescindível observância ao direito da ampla defesa, que se concretiza, primeiramente, com o ato da notificação.

2.1 Legalidade

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. A legalidade, como princípio de administração (art. 37, caput, da CRFB/88), subordina completamente a Administração à Lei, garantindo aos indivíduos a verificação da validade dos atos sancionatórios, confrontando-os com a

lei. Assim, havendo desacordo entre a conduta e a lei, deverá ser aquela corrigida, eliminando a ilicitude (CARVALHO FILHO, 2016).

É oportuna a comparação feita por Meirelles (2016) entre o princípio da legalidade, na qual a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite e, *contrario sensu*, o princípio da autonomia da vontade, no âmbito das relações particulares, que permite aos indivíduos fazer tudo o que a lei não proíbe. Como resultado disso, os atos sancionatórios, praticados pela Administração Pública, não podem, por simples ato administrativo, restringir direitos, imputar penalidades, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.

Portanto, a sanção administrativa imposta aos administrados depende da observação legal para que seja legítima. O descumprimento de exigências previstas em lei caracteriza a invalidade do ato sancionatório. Ou seja, se dispositivo de lei garante o direito de defesa contra as sanções administrativas, como revela, por exemplo, o artigo 68 da Lei 9.784/1999 e a notificação do administrado é – além de ser uma cientificação para este atuar no processo – um exercício do direito à sua defesa, ato sancionatório que não observou esse direito deve ser considerado ilegítimo por determinação legal ou administrativa.

2.2 Moralidade

O princípio da moralidade administrativa constitui pressuposto de todos os atos administrativos e deve legitimar a atuação da Administração.

Também previsto no artigo 37, *caput* da CRFB/88, esse princípio afasta a busca de interesses próprios ou espúrios de maus agentes públicos, coibindo a imoralidade e o abuso de poder no seio da Administração Pública.

Por esse princípio deve-se entender que o administrador público, no exercício de seu poder sancionador, deve se revestir de total neutralidade e ter a capacidade de discernir entre o bem e o mal, entre o honesto e o desonesto, entre o justo e o injusto e entre o legal e o ilegal, dessa maneira não pode se utilizar de meios lícitos, como o poder de polícia, por exemplo, para atingir finalidades irregulares de interesse privado, caracterizando desvio de poder. Portanto, “a moralidade do ato administrativo juntamente com a sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima” (MEIRELLES, 2016, p. 94).

2.3 Finalidade e interesse público

Como observado, anteriormente, ao tratar-se sobre o princípio da moralidade administrativa, na qual todo agente público, no exercício das suas atividades, deve perseguir como meta basilar o interesse público em detrimento dos seus próprios interesses ou interesses de terceiros, para legitimar a atuação da Administração. Tem-se, desse modo, este princípio, a estreita ligação com o princípio da finalidade,

no qual se fundamenta a atuação do Estado, constituindo a proteção do interesse coletivo como alvo a ser alcançado pela Administração Pública.

O interesse público, dessa maneira, funciona como um limitador da liberdade do poder sancionatório do Estado, pois a sanção que se desvia do interesse público não deve prosperar em seus efeitos.

A multa como uma das medidas do auto de infração, por exemplo, deve ter finalidade que interessem a coletividade, não podendo permitir, como característica principal, seu fim arrecadatório ou de abastecimento dos cofres públicos. Para que alcance o interesse público, deve ela ter o caráter punitivo-pedagógico, capaz de deter uma ameaça ao bem público, ou cessar um perigo iminente à coletividade, ou interromper um risco à incolumidade pública, ou ainda, sanar um prejuízo à própria Administração, dentro do alcance da lei. Fora desses parâmetros, o ato sancionatório desvia-se da finalidade do interesse público, devendo ser anulado.

A notificação do administrado em processo administrativo atende à finalidade administrativa, à medida que satisfaz aos ideais de justiça desejados pela sociedade que espera que o Estado oportunize a todos os seus cidadãos a ampla defesa e o contraditório, conforme artigo 28 da Lei 9.784/1999 ao dizer que “devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse”. Estes princípios apenas podem ser alcançados pelo devido processo legal, do qual a notificação é procedimento fundamental nestes casos.

2.4 Segurança jurídica: proteção à confiança e boa-fé

A segurança jurídica tem a ver com a ideia de respeito à boa-fé.

De acordo com os ensinamentos de Di Prieto (2017, p. 158), “o princípio da proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos” e, dessa forma, mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros.

Assim, vê-se que os referidos princípios norteiam a relação jurídica entre a Administração e o administrado, exigindo de ambos o comportamento probo, leal e correto. Quando o administrado tem a ideia que seu direito não está sendo respeitado, há incerteza na relação que leva ao administrado desacreditar nos atos da Administração Pública.

Veja-se, por exemplo, a hipótese em que o particular receba uma notificação de infração de trânsito, concomitantemente, à notificação da imposição da multa, contrariando dispositivo legal que prescreve que, nestes casos, a notificação deve ser expedida em dois momentos distintos: uma quando na lavratura do auto de infração; outra quando no julgamento e aplicação da multa, conforme artigos 281, II e 282, Caput, §3º e §4º da Lei 9.503/1997, (CTB).

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 613147 manifestou-se nos seguintes termos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB). COMETIMENTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR EM DUAS OPORTUNIDADES: DEPOIS DA AUTUAÇÃO E APÓS O JULGAMENTO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE – PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE O AUTO DE INFRAÇÃO SER ARQUIVADO E SEU REGISTRO JULGADO INSUBSISTENTE (ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II). Não pode a Administração promover a notificação da infração concomitantemente à notificação da imposição da multa. Do exame dos dispositivos do CTB que se referem ao processo administrativo, infere-se que, após a lavratura do auto de infração, haverá indispensável notificação, que poderá ser feita quando da lavratura do auto, se a autuação ocorrer em flagrante, ou via correio, caso a autuação se dê a distância ou por equipamentos eletrônicos. Após o julgamento e aplicação da penalidade, deve haver, então, nova notificação no prazo máximo de trinta dias. Recurso especial provido. (Processo: REsp 613147 RS 2003/021572-2 – Ministro FRANCIULLI NETTO. Julgamento: 21/02/2005 – Órgão Julgador: Segunda Turma – Publicação: DJ 09/05/2005, p. 341).

Neste caso, além de violar o princípio da legalidade por desrespeitar a lei, ainda se afasta do princípio da boa-fé em seu aspecto objetivo que diz respeito à conduta honesta e leal que se deveria esperar da Administração; insurgindo-se também contra outro aspecto de suma importância – o subjetivo que, diante o exposto, parece mais grave – pois diz respeito à crença da verdade depositada pelo administrado nos atos da Administração, instabilizando a relação de confiança entre eles (DI PIETRO, 2017).

2.5 Motivação

Entende-se pelo princípio da motivação a segurança que tem o administrado em conhecer as razões que conduziram à prática do ato punitivo (CARVALHO FILHO, 2016).

Conforme Di Prieto (2017), o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, independentemente, do tipo de ato, discricionário ou vinculado, pois trata de formalidade mister a permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.

O art. 50, II da Lei 9.784/99 estabelece a obrigatoriedade do princípio da motivação, “com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando: imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções”.

O princípio da motivação é uma evolução para o Estado de Direito, em que impera a vontade da ordem jurídica, afastando o autoritarismo governamental, privilegiando a impessoalidade da lei (MEIRELLES, 2016).

Por esse princípio a Administração explica legal ou juridicamente o motivo das suas decisões e, nesse sentido, a notificação é elemento capaz de permitir conhecer a causa e as informações determinantes para a prática do ato administrativo sancionatório, bem como explicitar o dispositivo legal em que se funda, permitindo

que o administrado possa exercer seu direito de defesa.

2.6 Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade “deriva, de certo modo, do poder de coerção de que dispõe a Administração ao praticar atos de polícia” (CARVALHO FILHO, 2016, p.154), não podendo ser concebido que a coerção seja utilizada indevidamente pelos agentes administrativos, caso em que ocorreria se usada no lugar em que não houvesse necessidade.

O artigo 68 da lei 9.784/1999 assegura o direito de defesa aos administrados diante das sanções aplicadas por autoridade administrativa, o que revela, nesse estudo, que antes de qualquer sanção aplicada pelo poder sancionatório da Administração, será de bom grado que se oportunize a defesa do administrado por meio de notificação, na qual o particular poderá não só se defender, mas também cooperar com a Administração, prestando-lhe as informações necessárias para esclarecimento dos fatos.

Como se vê, a notificação contribui para melhor efetividade, eficiência e economia da Administração. É um ato oportuno para a Administração solicitar informações, não tendo apenas o condão de favorecer os administrados, mas também, o de colaborar com a Administração, ajudando-lha adotar medidas adequadas, refletindo o grau de certeza, segurança e respeito esperados pelos administrados.

2.7 Devido Processo Legal

Diz o artigo 5º, LIV, da CRFB/88 que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Tal princípio é basilar e norteador de todos os demais que devem ser observados no processo (NEVES, 2017, p. 173 apud THEODORO JR., 2007, p. 28). De sorte que Daniel Amorim Neves (2017) diz que esse princípio é um fator limitador do poder de legislar da Administração Pública, garantidor do respeito aos direitos fundamentais nas relações jurídicas privadas.

Para Carvalho Filho (2016), se o ato sancionatório de polícia não tiver propiciado ao infrator a oportunidade de afastar a acusação, produzindo as provas necessárias à sua defesa, estará contaminado de vício de legalidade, devendo ser corrigido na via administrativa ou judicial.

Segundo Di Prieto (2017), com a exigência do devido processo legal, a processualização do Direito Administrativo, além da ideia de participação do cidadão, é também uma forma de contribuição para a democratização da Administração Pública, exigindo a observância de formalidades essenciais à proteção dos direitos individuais, como por exemplo, o contraditório e a ampla defesa que passam a ser analisados adiante.

2.8 Contraditório e ampla defesa

Ligado à processualidade administrativa, os princípios do contraditório e o da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV da CRFB/88 e regulado pelo artigo 2º da Lei 9.784/1999, asseguram a todos os litigantes (não somente aos acusados), em processo judicial ou administrativo o direito ao contraditório e à ampla defesa, aplicável em qualquer tipo de processos em que envolva situações de litígio ou o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas (DI PIETRO, 2017).

O princípio do contraditório que é essencial ao direito de defesa “supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado [litigante] e o seu direito de resposta ou de reação”, exigindo-se, primeiramente, notificação dos atos processuais à parte interessada; depois a possibilidade de exame das provas constantes do processo, bem como, o direito de assistir à inquirição de testemunhas; e por fim o direito de apresentar defesa escrita (DI PIETRO, 2017, p. 862).

Além disso, o artigo 3º, II e III da Lei 9.784/1999 assegura ao administrado os direitos de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado; ter vista dos autos; obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente, privilegiando, assim, os princípios do contraditório e o da ampla defesa.

Vale ressaltar que os incisos VII a XI do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/1999 ao determinarem a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; e garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio, privilegiam o exercício do direito de defesa e do contraditório (MEIRELLES, 2016, p.112).

Portanto, considerando o princípio do contraditório formado pelo binômio: informação e possibilidade de reação, os administrados devem ser comunicados, antes da aplicação de qualquer sanção administrativa, oportunizando a eles a ciência do processo administrativo ao seu desfavor e a possibilidade de reação como forma de garantir a sua participação na defesa de seus interesses.

3 | LEGITIMIDADE ATIVA PARA APLICAR SANÇÃO

Apesar de a expressão agentes públicos ter um sentido amplo, para o presente estudo, não se fará necessário a apresentação de suas categorias e classificação, bastando o conceito conforme Carvalho Filho (2016, p. 750), que conceitua agentes públicos como “o conjunto de pessoas que, a qualquer título, exercem uma função

pública como prepostos do Estado”. Dessa maneira, entende-se que tais pessoas estão vinculadas ao Poder Público e para tanto devem observar os requisitos legais de validade de seus atos.

De acordo com o artigo 280, V do CTB, por exemplo, no auto de infração deve constar a identificação da autoridade ou agente autuador, demonstrando que o ato sancionatório, deve ser praticado por pessoa vinculada à Administração.

Como se pode notar o poder sancionatório conferido por lei ao agente público ou autoridade decorre do cargo ou função pública que estes exercem perante a Administração. “Esse poder é de ser usado normalmente, como atributo do cargo ou da função, e não como privilégio da pessoa que o exerce” (MEIRELLES, 2016, p. 114). Por isso, na ausência desse atributo, o agente deixa de ser autoridade, pois não está no exercício de suas funções, tornando o ato ilícito, caso exerça o poder sancionatório.

Dessa maneira, a competência é a condição para validade do ato sancionatório, isto é, nenhum ato – discricionário ou vinculado – “pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder para praticá-lo” (MEIRELLES, 2016, p. 174).

4 | CONDIÇÕES DE VALIDAÇÃO DOS ATOS SANCIONATÓRIOS

Já foi mencionado que para a aplicação dos atos sancionatórios requer-se que a Administração Pública observe os princípios administrativos sem os quais estará contaminado de vício de legalidade, devendo ser corrigido na via administrativa ou judicial (CARVALHO FILHO, 2016).

Assim, também, para que haja a legalidade dos atos sancionatórios, como ocorre com qualquer ato administrativo, é preciso, como observa Carvalho Filho (2016), que esses atos estejam revestidos dos requisitos de validade. Dessa maneira, o ato sancionatório será legal ou ilegal, de acordo com a compatibilidade ou não com os requisitos exigidos para a sua validade.

Segundo o estudo de Meirelles (2016, p. 163), já analisado neste trabalho, “as condições de validade do ato de polícia são as mesmas do ato administrativo comum” (a competência, a finalidade e a forma, acrescidas da proporcionalidade da sanção e da legalidade dos meios empregados pela Administração).

5 | PREJUÍZOS CAUSADOS PELOS ATOS SANCIONATÓRIOS INVÁLIDOS

A anulação de um ato administrativo pode gerar prejuízos, não só aos administrados diretos e indiretos, mas também à própria Administração que poderá figurar no polo passivo de ações de indenização movidas por todos os indivíduos prejudicados por seus atos inválidos, baseando-se pelos direitos da personalidade, consagrado pelo artigo 37, § 6º da CRFB/88, que estabelece a responsabilização da

Administração pelos danos causados por seus agentes.

Além dos prejuízos na ordem econômica promovidos por ações judiciais indenizatórias, parece ser ainda mais grave para a Administração a afronta ao princípio da eficiência (correspondente ao dever de eficiência necessária à atividade administrativa), que além de ser previsto no *caput* do art. 37 da CRFB/88, também consta expresso no *caput* do art. 2.º da Lei 9.784/1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Segundo Meirelles (2016, p. 104), “o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional”, assim, esse princípio corresponde ao dever de boa administração, exigindo-se da Administração o satisfatório atendimento das necessidades dos administrados. Note que não basta, de acordo com Ricardo Alexandre e João de Deus (2017), o atendimento apenas parcial de tais necessidades. Para estes autores o teor do princípio da eficiência refere-se a uma administração pública que se destaca pela produtividade elevada, pela economicidade, pela qualidade e celeridade dos serviços prestados, reduzindo desperdícios.

Portanto, quando o ato sancionatório deixa de observar o direito da ampla defesa e do contraditório – não oportunizando, por exemplo, a defesa prévia por meio da notificação – há ineficiência na atividade do Estado, causando à Administração prejuízo na produtividade, na economicidade, na qualidade e celeridade dos serviços prestados.

6 | REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS USADOS CONTRA OS ATOS SANCIONATÓRIOS INVÁLIDOS NAS VIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIÁRIAS

Segundo Meirelles (2016, p. 228), “desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao Direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo, e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa”.

Dessa maneira, se aponta duas formas para o controle dos atos administrativos: uma interna, praticada pela própria Administração; outra, externa, exercida pelo Poder Judiciário.

Quando é a Administração quem anula o seu próprio ato, acentuam Ricardo Alexandre e João de Deus (2017), que se agiu com base no poder de autotutela da Administração Pública, consagrado na Súmula 346 do STF, em que “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” e Súmula 473, na qual a Administração pode anular seus próprios atos, quando contaminados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e, ressalvada sempre, a apreciação judicial. Percebendo que o instituto da autotutela pode ser invocado tanto para anular o ato administrativo ilegal quanto para revogá-lo por

motivo de conveniência e oportunidade.

Nesse mesmo entendimento, Carvalho Filho (2016), assevera que as decisões administrativas podem ser impugnadas na via judicial, em que o Estado-Juiz atuará com imparcialidade e equidistância entre os interesses do administrado e os da Administração.

Nesse sentido, o direito do administrado de provocar o controle dos atos administrativos na via administrativa decorre do direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da CRFB/88, segundo o qual é a todos assegurado, independentemente, do pagamento de taxas, “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de Poder” e pela via judicial pelo mandado de segurança, com base constitucional no art. 5º, LXIX, da CRFB/88.

Cabe ressaltar, porém, que o controle judicial sobre atos da Administração, é exclusivamente de legalidade, vedando-se apreciar, como regra, o mérito administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, ou seja, ao Poder Judiciário “é interdito o poder de reavaliar critérios de conveniência e oportunidade dos atos, que são privativos do administrador público” (CARVALHO FILHO, 2016, p. 1280).

7 | CONCLUSÃO

O objetivo desse trabalho foi realizar um estudo sobre a relevância da notificação para o exercício da ampla defesa e do contraditório diante dos autos de infração aplicados por autoridade administrativa, que segundo autores pesquisados, é uma formalidade indispensável à garantia dos direitos dos administrados, que ao tomarem ciência da existência de um processo em seu desfavor podem, a partir de então, adotar as medidas cabíveis para a sua defesa, integrando-os, somente dessa maneira, à relação jurídica processual.

Importante ressaltar que, a sanção administrativa imposta aos administrados pela aplicação do auto de infração, depende da observação legal para que seja legítima. O descumprimento de exigências previstas em lei caracteriza a invalidade do ato sancionatório e, conseqüentemente, deve ser considerado ilegítimo e invalidado por determinação legal ou administrativa. Outrossim, o ato sancionatório é revestido de legalidade, finalidade e interesse público, em face da obrigatoriedade que tem a Administração de observar o que dispõe a lei, afastando-o da arbitrariedade e autoritarismo, situações que podem demandar a desconfiança e descrédito do cidadão e sua conseqüente insurgência. Esse efeito é indesejável e contraria o princípio da proteção à confiança que prestigia a boa-fé do cidadão, que acredita na probidade dos atos praticados pelo Poder Público.

Por fim, depreende-se que a notificação contribui para a melhor efetividade, eficiência e economia da Administração. Não é mero formalismo que pode ser deixado de lado, mas – além de proteger os direitos dos administrados – atende ao

interesse público e ao devido processo legal, refletindo sobre o ato sancionatório grau de certeza, segurança e respeito. Portanto, antes da aplicação de penalidades provenientes de auto de infração, a Administração deve dar ciência ao cidadão da existência de um processo administrativo a seu desfavor, possibilitando sua reação como forma de garantir a sua participação na defesa de seus interesses.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. **Direito administrativo esquematizado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997. **Institui o Código de trânsito brasileiro**.

BRASIL. Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal**.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2017.

Enciclopédia Jurídica. Disponível em: < <http://www.encyclopediajuridica.biz14.com/pt/d/notificacao/notificacao.htm>>. Acesso em 05 abr. 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acesso à Justiça 120, 139, 145, 169, 200, 207, 208, 211, 212, 213

Advocacia 150

Ampla Defesa e Contraditório 225

Arbitragem 118, 121, 146, 171, 172, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 182, 183, 184, 185

Audiência 1, 2, 9, 11, 12, 109, 147

C

Cidadania 13, 120, 140, 176, 206, 214

Ciências Sociais 213, 238, 315

Conciliação 135, 140, 146, 147, 177, 182, 185, 200, 202, 205, 206, 212, 213

Constituição 5, 9, 13, 15, 18, 21, 25, 31, 46, 49, 59, 67, 93, 94, 95, 96, 101, 116, 118, 121, 125, 126, 127, 129, 132, 133, 137, 138, 150, 159, 161, 164, 166, 180, 184, 187, 191, 192, 193, 194, 197, 213, 236, 238, 239, 240, 248, 275, 276, 277, 278, 279, 281, 284, 285, 296, 298

D

Democracia 13

Direito Administrativo 177, 182, 231, 263, 286

Direito Ambiental 250, 251, 253, 257, 258, 260, 261, 273, 275, 276, 286, 288

Direito Civil 15, 75, 185, 187, 188, 195, 197, 214

Direito Constitucional 5, 37, 101, 102, 104, 122, 167, 248, 263

Direito de Família 6, 7, 67, 69, 71, 75, 76, 88, 94, 95, 96, 103, 104, 114, 117, 122, 123, 195, 197

Direito do Consumidor 124, 125, 128, 133

Direito Penal 6, 13, 22, 24, 104, 263, 281, 286, 288

Direito Privado 196, 275

Direito Processual Civil 13, 119

Direito Público 37, 200, 263, 275, 279

Direitos Fundamentais 11, 24

Direitos Humanos 1, 2, 4, 5, 11, 12, 13, 26, 27, 33, 34, 36, 46, 101, 128, 200, 263, 315

E

Estado Democrático de Direito 13, 17, 22, 24, 118, 137, 169, 220, 222, 315

J

Justiça 5, 6, 1, 2, 6, 8, 9, 11, 17, 20, 22, 44, 61, 67, 88, 94, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 103, 108, 110, 112, 114, 115, 118, 120, 121, 127, 128, 129, 130, 131, 137, 139, 140, 145, 148, 150, 165, 169, 174, 176, 178, 183, 184, 185, 196, 200, 201, 202, 206, 207, 208, 211, 212, 213, 230, 254, 263, 283, 284

L

Legislação 291

M

Mediação 118, 121, 135, 140, 145, 146, 147, 171, 172, 173, 174, 176, 179, 181, 182, 183, 184, 185, 200, 202, 205, 208, 212, 213, 248

P

Poder Judiciário 6, 18, 69, 71, 74, 79, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 135, 136, 138, 140, 145, 146, 156, 159, 160, 161, 165, 166, 167, 168, 178, 197, 201, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 212, 213, 219, 222, 234, 235

Política 8, 138, 145, 200, 201, 208, 211, 212, 213, 261, 276, 300, 315

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-513-6



9 788572 475136